



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

SOLUÇÃO DE CONSULTA 6.164 – DISIT/SRRF06

DATA 30 de outubro de 2023

INTERESSADO XXX

CNPJ/CPF xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, (CNAE 8011-1/01). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2023. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2023. IMPOSSIBILIDADE. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE FRUIÇÃO.

Na apuração, cumulativa ou não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o beneficiário da desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deve segregar em duas categorias distintas as receitas e os resultados por ele auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício. Somente sobre as receitas e resultados vinculados ao setor de eventos é aplicado o benefício fiscal, nos termos da legislação de regência.

Até 31 de março de 2023 era possível às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, que usufruam do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apropriar, manter e descontar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações desoneradas em decorrência do mencionado benefício fiscal;

A partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente excluído no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º

da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, pode usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em razão da ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período de março de 2022 até o mês de abril de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e de março de 2022 até o mês de dezembro de 2023 em relação ao IRPJ, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas registradas em CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que sejam atendidos o período de regência por esta norma e os demais requisitos da legislação, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 E Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que como objetivo obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal por parte da Receita Federal.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada em 05 de junho de 2022 pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente discorre sobre benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), informa que é pessoa jurídica que exerce atividade de prestação de serviços de vigilância e segurança privada, correspondente ao código CNAE 8011.1-01, e indaga:

1) Conforme mencionado anteriormente, a empresa apura o Pis e a Cofins na modalidade não cumulativa e com os benefícios da Lei 14.148/21, a empresa passará a apurar o Pis e a Cofins com alíquota 0% (zero). Neste caso, poderá a empresa acumular os créditos apurados na forma do art. 3º. da Lei 10.637/02 e 10.833/03 para posterior pedido de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB?

2) Considerando que no decorrer do período de vigência da Lei 14.148/2021, a empresa decida por exercer atividade secundária que esteja fora do rol de atividades beneficiadas pelo Perse, percebendo receitas de atividades beneficiadas pelo Perse e receitas de atividade não beneficiada pelo Perse. Neste caso, a empresa poderá utilizar-se dos benefícios da Lei 14.148/2021 para todas as receitas da empresa ou deverá segregar as receitas, aplicando a alíquota zero somente à atividade beneficiada?

3) Considerando que haja necessidade da segregação de receitas entre atividades beneficiadas e atividades não beneficiadas, como se dará a apuração do IRPJ e da CSLL, visto que a Lei 14.148/21 em seu art. 4º estabelece a aplicação da alíquota zero sobre o resultado auferido pela pessoa jurídica, ou seja, sobre todas as atividades desenvolvidas pela empresa?

FUNDAMENTOS

I - Introdução

3. O objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

4. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Receita Federal do Brasil comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

5. Primeiramente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

7. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. Inicialmente, tratando-se de questionamentos relativos à Lei que instituiu o Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021), convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotalaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com

entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hoteleria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

10. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos pudesse mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

11. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:

a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);

b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e

c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

12. Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

13. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.

14. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.

15. Com a já mencionada rejeição dos vetos pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (entre os quais está a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021).

16. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

17. Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, *“de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas*

efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei” (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

18. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

19. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revogou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:

a) os benefícios gerais do Perse continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

20. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, atualmente, tem-se que o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE desse artigo em face do critério hierárquico.

21. Destaca-se que as questões de direito intertemporal, na seara tributária, regem-se não apenas pelos princípios constitucionais de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e pelas regras dispostas na Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), mas também por mecanismos específicos, como as garantias asseguradas ao contribuinte no art. 150, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, e os parâmetros de previsibilidade e estabilidade insertos nos arts. 105, 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

22. No caso do benefício fiscal do Perse, por um lado, por força do art. 150, §1º, e art. 195, §6º, da CF/88, as alterações das normas de regência que impliquem exclusão de contribuintes do grupo de beneficiários sujeitam-se às normas de anterioridade anual (CF/88, art. 150, III, "b"), em relação ao IRPJ, e de anterioridade nonagesimal (CRFB, art. 150, III, "c"), em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; por outro lado, as inclusões de contribuintes no grupo de

beneficiários possuem efeitos prospectivos, não alcançando as competências anteriores à modificação, em respeito ao disposto nos arts. 105 e 106 do CTN.

23. Ressalta-se que as alterações promovidas nos textos normativos de regência até o presente momento não modificaram os marcos de início e fim de produção de efeitos do benefício fiscal do Perse, mas apenas modificaram os critérios de inclusão e exclusão de beneficiários e de receitas e resultados abrangidos, notadamente no que tange ao critério das atividades constantes dos códigos CNAE contemplados, inicialmente delegado a ato infralegal pela Lei nº 14.148, de 2021, e posteriormente incorporado no próprio texto da Lei, em seu art. 4º.

24. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022, sendo o benefício fiscal aplicável por 60 meses a partir deste marco, conforme expresso no *caput* do referido artigo em todas as redações adotadas, desde a original até a da conversão da MP nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, o que fixa o marco final em fevereiro de 2027. Consigna-se que o detalhamento dos fundamentos desse prazo de fruição do benefício fiscal do Perse encontra-se na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023.

25. Nesse cenário, em razão da redução do escopo do referido benefício, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, são aplicados:

- a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e
- b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;

II - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.

III - Os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:

- a) a partir do mês de junho de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e
- b) a partir de janeiro de 2024, em relação ao IRPJ.

26. Note-se que, além de estar sujeita a esses marcos temporais, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, requer que as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal:

a) decorram do exercício de atividade econômica correspondente a código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou na Lei nº 14.148, de 2021;

b) decorram de atividade econômica exercida por pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

c) sejam segregados, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.

27. Estes dois últimos aspectos foram ressaltados pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e mantido pela redação conferida pela Lei nº 14.592, de 2023.

II – Primeira indagação da consulente

28. Em sua primeira pergunta, a consulente, após informar exercer atividade de prestação de serviços de vigilância e segurança privada, correspondente ao código CNAE 8011.1-01, indaga sobre a possibilidade de apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

29. Sobre o tema específico da pergunta formulada pela consulente, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 226, de 2 de outubro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 9 de outubro de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

16 A quinta pergunta da consulente (letra “e”) diz respeito à possibilidade de apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a vendas sujeitas à redução de alíquota a zero, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16.1 De forma preliminar, registra-se que a interessada não informa a qual regime tributário se submete para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Contudo, levando-se em consideração o questionamento apresentado, sobre aproveitamento de créditos, infere-se que as referidas contribuições são apuradas de forma não cumulativa.

16.2 No que tange aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, assim estabelece:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

(...)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às secretarias decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)

(...)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

(grifos não constam do original)

16.3 A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, citada no §2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por sua vez, dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

16.4 A regra prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, permitia que as pessoas jurídicas apropriassem, mantivessem e utilizassem os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às vendas sujeitas à incidência dessas contribuições com alíquotas reduzidas a zero, mesmo quando essa desoneração decorresse do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16.5 A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, nesta parte, também aclara:

5. Além disso, visando evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos, que certamente ocorreriam em decorrência da amplitude dos benefícios do referido art. 4º, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a medida provisória proposta inova:

a) ao dispensar a retenção na fonte dos tributos envolvidos no programa, já que seu recolhimento faria com que o contribuinte antecipasse o recolhimento de tributo que não será devido; e

b) ao afastar a aplicação do art. 17 de Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às receitas que estejam com as alíquotas dessas contribuições reduzidas a 0% (zero por cento).

(grifos não constam do original)

16.6 Ao afastar a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, às vendas beneficiadas pela redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, impede a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a operações sujeitas ao referido benefício fiscal. Conforme previsto no art. 3º, I, da mencionada Medida Provisória, tal inovação somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

16.7 Nestes termos, tendo em vista a *vacatio legis* (período entre a data da publicação e o início de vigência do ato) prevista na Medida Provisória nº 1.147, de 2022, infere-se que até 31 de março de 2023 era possível às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, que usufruam do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apropriar, manter e descontar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações desoneradas em decorrência do mencionado benefício fiscal.

16.8 Como o intuito da referida Medida Provisória foi no sentido de “evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos”, culminando no afastamento da regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, responde-se a quinta indagação da consultante (letra “e”), informando que a partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16.9 Ademais, a partir de 1º de abril de 2023, as vendas sujeitas ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deverão ser acompanhadas do estorno dos respectivos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caso estes tenham sido apropriados anteriormente.

16.10 Por fim, no tocante a esse assunto, informa-se que a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, foi convertida na Lei nº 14.592, de 2023, sendo mantida a previsão para vedar a apropriação, manutenção e utilização de créditos

da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

30. Nesse cenário, em razão da força vinculante prevista no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, forçoso concluir que, (i) até 31 de março de 2023 era possível às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, que usufruam do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apropriar, manter e descontar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações desoneradas em decorrência do mencionado benefício fiscal; (ii) a partir de 1º de abril de 2023, é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

31. Cumpre registrar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a identificar quais são os regimes tributários aplicáveis à determinada pessoa jurídica ou a individualizar quais são as pessoas jurídicas aptas a usufruírem os benefícios de determinado regime tributário. Essa é uma tarefa que compete ao próprio interessado, e a aderência à lei das ações decorrentes do entendimento adotado por ele é passível de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

32. Apesar disso, as referidas soluções de consulta podem esclarecer o significado ou o alcance dos requisitos de fruição de determinado regime tributário que o consulente acredita ser aplicável a ele. Nesse caso, cabe ao interessado descrever sua situação jurídica ou as atividades que exerce, identificar a base legal do mencionado requisito e formular perguntas objetivas acerca da possibilidade de que pessoas que se encontram naquela situação ou que exercem aquelas atividades se enquadrem na hipótese prevista nos dispositivos legais citados por ele.

33. Caso o código na CNAE da atividade econômica exercida pelo consulente seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas também não se destinam a identificar qual é o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.

34. Note-se que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua *estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações*. Nesse sentido, orientação existente no *link Central de Dúvidas* do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):

A Central de Dúvidas, que opera através do endereço cnae@ibge.gov.br, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

35. Feitos esses esclarecimentos, tendo em vista que o aspecto nuclear do seu questionamento concerne na obtenção de receitas relacionadas ao CNAE 8011.1-01, por oportuno, destaca-se que o referido código encontra-se listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas não no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023.

36. Nesse cenário, reiterando os fundamentos incorporados nos parágrafos 21 a 26 do capítulo introdutório do presente ato, destaca-se que, sobre direito intertemporal e a aplicabilidade do benefício fiscal do Perse em relação a atividades elencadas nos anexos da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas excluídas do rol de possíveis beneficiários na Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, ou pela redação conferida ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 2023, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 29 de setembro de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

21. Destaca-se que as questões de direito intertemporal, na seara tributária, regem-se não apenas pelos princípios constitucionais de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e pelas regras dispostas na Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), mas também por mecanismos específicos, como as garantias asseguradas ao contribuinte no art. 150, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, e os parâmetros de previsibilidade e estabilidade insertos nos arts. 105, 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

22. No caso do benefício fiscal do Perse, por um lado, por força do art. 150, §1º, e art. 195, §6º, da CF/88, as alterações das normas de regência que impliquem exclusão de contribuintes do grupo de beneficiários sujeitam-se às normas de anterioridade anual (CF/88, art. 150, III, "b"), em relação ao IRPJ, e de anterioridade nonagesimal (CRFB, art. 150, III, "c"), em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; por outro lado, as inclusões de contribuintes no grupo de beneficiários possuem efeitos prospectivos, não alcançando as competências anteriores à modificação, em respeito ao disposto nos arts. 105 e 106 do CTN.

23. Ressalta-se que as alterações promovidas nos textos normativos de regência até o presente momento não modificaram os marcos de início e fim de produção de efeitos do benefício fiscal do Perse, mas apenas modificaram os critérios de inclusão e exclusão de beneficiários e de receitas e resultados abrangidos, notadamente no que tange ao critério das atividades constantes dos

códigos CNAE contemplados, inicialmente delegado a ato infralegal pela Lei nº 14.148, de 2021, e posteriormente incorporado no próprio texto da Lei, em seu art. 4º.

24. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022, sendo o benefício fiscal aplicável por 60 meses a partir deste marco, conforme expresso no *caput* do referido artigo em todas as redações adotadas, desde a original até a da conversão da MP nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, o que fixa o marco final em fevereiro de 2027. Consigna-se que o detalhamento dos fundamentos desse prazo de fruição do benefício fiscal do Perse encontra-se na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023.

25. Nesse cenário, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, são aplicados:

a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;

II - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.

III - Os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de junho de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) a partir de janeiro de 2024, em relação ao IRPJ.

26. Registra-se que para aplicação do benefício fiscal do Perse, além de respeitar os parâmetros temporais e corresponder ao código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados, para fins de aplicação do mencionado benefício

fiscal de redução de alíquotas a zero. Tendo sido tal aspecto ressaltado pelo §1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, incluído pela MP nº 1.147, de 2022, e mantido pela redação conferida pela Lei nº 14.592, de 2023.

37. Assim, respeitadas as regras de direito intertemporal acima pormenorizadas, no que tange à fruição do benefício fiscal do Perse, desde que atendidos os demais requisitos legais, dentre os quais a exigência de a beneficiária ostentar o CNAE 8011.1-01 em 18 de março de 2022, sobre as receitas oriundas desta atividade pode ser aplicada a alíquota zero em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL até o mês de abril de 2023, bem como em relação ao IRPJ até o mês de dezembro de 2023, com fulcro na ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

38. Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente excluído no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, pode usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em razão da ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período de março de 2022 até o mês de abril de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e de março de 2022 até o mês de dezembro de 2023 em relação ao IRPJ.

III – Segunda indagação da consulente

39. Em sua segunda pergunta, a consulente indaga: *“Considerando que no decorrer do período de vigência da Lei 14.148/2021, a empresa decida por exercer atividade secundária que esteja fora do rol de atividades beneficiadas pelo Perse, percebendo receitas de atividades beneficiadas pelo Perse e receitas de atividade não beneficiada pelo Perse. Neste caso, a empresa poderá utilizar-se dos benefícios da Lei 14.148/2021 para todas as receitas da empresa ou deverá segregar as receitas, aplicando a alíquota zero somente à atividade beneficiada?”*

40. Sobre o tema, destaca-se que, em síntese às manifestações exaradas nas Soluções de Consulta nº 52, de 1 de março de 2023, nº 141, de 19 de julho de 2023, e nº 175, de 14 de agosto de 2023, no que tange aos requisitos para fruição do benefício fiscal do Perse, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

37. *No que tange à elegibilidade ao Perse, a legislação exige que a pessoa jurídica ostentasse, em 18 de março de 2022, CNAE relativo a atividades elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ou, em relação às atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023,*

ostentasse o CNAE em 18 de março de 2022 e, nesta mesma data, estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

38. *Por sua vez, para aplicação do benefício fiscal do Perse a receitas ou resultados da pessoa jurídica elegível, a atividade econômica em questão, além de corresponder a código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, deveria estar efetivamente vinculada às áreas do setor de eventos listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.*

39. *Destaca-se que no art. 2º, §2º, da Lei nº 14.148, de 2021, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, e na Portaria ME nº 11.266, de 2022, não há distinção entre CNAE primário ou secundário, sendo relevante que o seu registro para a pessoa jurídica remonte a 18 de março de 2022, para fins de elegibilidade, e a correlação das receitas e resultados obtidos com a realização da atividade econômica correspondente ao código e integrante de alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.*

40. *Assim, conclui-se que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.*

(...)

41. Extrai-se do excerto reproduzido que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

42. Por fim, registre-se que (i) a presente solução de consulta está vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, nº 225, de 27 de setembro de 2023, e nº 226, de 2 de outubro de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e a (ii) determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2021.

IV – Terceira indagação da consulente

43. Em sua terceira pergunta, a consulente indaga: “Considerando que haja necessidade da segregação de receitas entre atividades beneficiadas e atividades não beneficiadas, como se dará a apuração do IRPJ e da CSLL, visto que a Lei 14.148/21 em seu art. 4º estabelece a aplicação da alíquota zero sobre o resultado auferido pela pessoa jurídica, ou seja, sobre todas as atividades desenvolvidas pela empresa?”

44. Conforme detalhado no capítulo introdutório, a consulta adequadamente formulada produz efeitos jurídicos, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. Tais efeitos decorrem do exercício regular do direito de formulação da consulta, não se confundindo com consequência jurídica da resolução do mérito em sentido favorável a consulente. Nesse cenário, é natural que existam requisitos para identificação da regularidade do exercício do direito e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência.

45. Dentre os requisitos, destacam-se:

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

(...)

Seção II

Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

46. Tais previsões têm por finalidade realçar o limite de adequação da via, que não é voltada a dirimir dúvidas genéricas e abstratas quanto aos limites semânticos de textos normativos, mas consubstancia ferramenta para dirimir dúvida sobre interpretação de dispositivos específicos

da legislação aplicáveis a fatos determinados, propiciando segurança jurídica e, por consequência, maior estabilidade à relação jurídica estabelecida entre a Administração Tributária e o contribuinte.

47. Ressalta-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a efetiva ocorrência e exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, mas os toma em sua tipicidade e conexão com o campo semântico de texto normativo submetido a interpretação. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas por consulente ou terceiros com quem ele se relacione, bem como não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

48. Nesse contexto, verifica-se que, na terceira pergunta, a consulente não aponta qualquer dúvida interpretativa em relação a dispositivo da legislação tributária, mas solicita orientações procedimentais sobre a apuração de tributos, razão pela qual incorre na hipótese de ineficácia prevista no art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

49. Por oportuno, embora seja insanável o vício que obsta a concessão de efeitos à consulta formulada, destaca-se que a questão articulada relativa a obrigações acessórias foi tratada incidentalmente e esclarecida na Solução de Consulta nº 52, de 1 de março de 2023, publicada no DOU de 6 de março de 2023. Ao ensejo, colaciona-se o referido excerto:

49. A décima segunda indagação da consulente (letra “I”) diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão. Mais uma vez, por se tratar de questão procedimental, essa pergunta não consiste em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, mas, sim, em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

50. Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

51. Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.

52. Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):

52.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

52.2 quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;

52.3 quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e

52.4 no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).

53. Registre-se, por oportuno, que as informações contidas nos itens 50 a 52.4, são meros esclarecimentos, que não produzem, para a consultante, os efeitos característicos das soluções de consulta eficazes.

54. Caso a consultante tenha dúvidas sobre aspectos não procedimentais das obrigações acessórias decorrentes da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, poderá apresentar consulta sobre a matéria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

49. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consultante que:

a) na apuração, cumulativa ou não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o beneficiário da desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deve segregar em duas categorias distintas as receitas e os resultados por ele auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício. Somente sobre as receitas e resultados vinculados ao setor de eventos é aplicado o benefício fiscal, nos termos da legislação de regência;

b) até 31 de março de 2023 era possível às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, que usufruam do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apropriar, manter e descontar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações desoneradas em decorrência do mencionado benefício fiscal;

c) a partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

d) a pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente excluído no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, pode usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em razão da ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período de março de 2022 até o mês de abril de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e de março de 2022 até o mês de dezembro de 2023 em relação ao IRPJ, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência;

e) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas registradas em CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que sejam atendidos o período de regência por esta norma e os demais requisitos da legislação, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

f) é ineficaz a terceira pergunta formulada pela consulente

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 226, de 2 de outubro de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se, na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06